

Sentença

Processo nº 2655/2024

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

A desconformidade do bem vendido ocorre quando a viatura entregue ao consumidor não cumpre as características acordadas no contrato ou apresenta defeitos que comprometem o seu funcionamento.

Nestes casos, o comprador tem o direito de exigir a substituição do produto, a reparação do defeito ou, em última instância, a resolução do contrato.

A privação do uso de um bem, como um veículo, tem como consequência um prejuízo direto para o consumidor, ficando este impossibilitado de usufruir o bem.

Para a fixação da indemnização por privação do uso, deve atender-se a critérios de equidade, como o tempo em que o consumidor ficou sem o bem, o impacto no seu dia a dia e a gravidade da situação.

A indemnização deve ser proporcional aos danos sofridos, garantindo que o valor seja justo e adequado às circunstâncias específicas do caso.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a resolução o contrato celebrado com a Reclamada e, consequentemente, a restituição do valor pago no montante de 3.990.00 € e ainda uma indemnização pela privação do uso do veículo no valor de 800,00 €.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada não apresentou contestação, muito embora tenha sido representada por mandatário na audiência arbitral.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato, com a consequente devolução do valor do bem no montante de 3.990,00 €, e ainda uma indemnização pela privação do uso do bem no valor de 800,00 €

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em 06.10.24, o Reclamante comprou à Reclamada um automóvel usado da marca FIAT, modelo LINEA, matrícula , apresentando 205 145 km, pelo montante de 3.990,00 €, doc 1.
2. O Reclamante pagou a referida quantia no dia da aquisição, doc 1;
3. A Reclamada emitiu uma declaração de circulação, doc 2;
4. A Reclamante assegurou, no momento da celebração do contrato, que o veículo estava em perfeitas condições para a que se destinava;
5. Passado um mês e uma semana da compra, a viatura apresentava problemas, perdendo potencia durante a marcha;
6. O Reclamante levou a viatura a uma oficina para se inteirar sobre o problema apresentado, tendo-lhe sido comunicado que o turbo apresentava problemas e que a sua substituição rondaria os 800,00 €, incluindo mão de obra;
7. O Reclamante contactou a Reclamada na pessoa do seu legal representante a fim de resolver o problema, dado que tinha apenas a viatura há 1 mês e uma semana;
8. O Representante da Reclamada informou o Reclamante que não resolveria o problema, pois a viatura tinha sido adquirida sem garantia e, mesmo que a possuísse, não cobriria o turbo;
9. O representante da Reclamada informou o Reclamante que apenas lhe poderia sugerir uma oficina da sua confiança, com custos reduzidos;
10. O Reclamante recusou tal sugestão, alegando que a Reclamada deveria assumir a reparação face à desconformidade apresentada pela viatura;
11. Perante a não assunção de responsabilidade por parte da Reclamada, o Reclamante enviou duas missivas, por intermédio do seu mandatário, registadas, realçando a desconformidade do veículo, docs 3 e 4;

12. O Reclamante através do seu mandatário referiu concedeu ainda um prazo para a reparação ou substituição do veículo, doc 4;
13. A Reclamada até aos dias de hoje não assumiu qualquer responsabilidade;
14. O Reclamante ficou assim privado do uso do veículo para as suas deslocações diárias;
15. O Reclamante é Eng. Mecânico, desempenhando funções em Albergaria-a-Velha, doc 5;
16. O Reclamante alegou que os transportes públicos para efetuar o trajeto da sua residência até ao local de trabalho são escassos e deixam-no a 3km deste último;
17. O Reclamante alega ainda que para se deslocar para o trabalho depende muitas vezes de boleias de colegas de trabalho, sendo que se não beneficiar destas tem de suportar despesas elevadas para a respetiva deslocação;
18. Estas despesas ascendem, frequentemente, a 20,00 € diários através do recurso a TVDE, BOLT ou UBER;
19. A Reclamada alegou que possuía um documento assinado pelo Reclamante rejeitando o mesmo a garantia;
20. O Reclamante negou, na audiência de julgamento arbitral, a assinatura de documento a rejeitar garantia;
21. A Testemunha do Reclamante, _____, distribuidor _____, corroborou que a Reclamada propôs ao Reclamante que a viatura fosse para a oficina por si indicada e que depois resolveriam o problema;
22. A Testemunha declarou que o Reclamante não aceitou a proposta da Reclamada;
23. A Testemunha não presenciou a assinatura de documentos no ato da compra;
24. A Reclamada através do seu representante alegou que a viatura fora comprada em circunstâncias excecionais.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os factos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23.

Resultam não provados: 8, 19, 24.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 11, 12, 15 por documentos juntos aos autos;

b) Quanto aos factos, nºs 4, 5, 6, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 por declarações, em sede de audiência arbitral.

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Ficou provado que o veículo possui a garantia, aliás nos termos da lei, que aquele exibiu uma desconformidade ao fim de 1 mês e uma semana no Turbo, que a Reclamada se eximiu de qualquer responsabilidade.

4. Do Direito

4.2 Fundamentação

Nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que estabelece o regime jurídico da garantia dos bens de consumo, é fundamental destacar que a relação entre o consumidor e o fornecedor se rege pelo princípio da boa-fé.

Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados, pode suceder, por acordo entre as partes, que o prazo de três anos previsto no artigo 12º, n.º 1, seja reduzido para 18 meses, cf. artigo 12º, nº 3.

A situação em apreço envolve a análise do cumprimento dos direitos conferidos ao consumidor, nomeadamente o direito à reparação ou substituição do bem em caso de desconformidade detetada dentro do período da garantia.

Com base nos factos provados, e considerando que o veículo do Reclamante apresentou desconformidade durante o período de garantia, torna-se pertinente avaliar a responsabilidade da Reclamada.

O comportamento da Reclamada viola o Decreto-Lei n.º 84/2021, que exige, em caso de defeito de conformidade, que o fornecedor/vendedor proceda à reparação ou substituição do bem, salvo prova em contrário por parte deste.

Atente-se ao teor da seguinte norma:

Artigo 15.º, Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;

b) À redução proporcional do preço; ou

c) À resolução do contrato.

Pelo que, a obrigação de reparar ou substituir o bem incumbe ao fornecedor/vendedor, salvo nos casos em que se prove que o defeito é originado por causas externas não relacionadas com a conformidade do produto.

A Reclamada não só não deu cumprimento à garantia do bem, como alegou, embora não tendo produzido prova, que o bem não possuía garantia, porque o Reclamante a teria rejeitado.

Tal comportamento viola a lei das garantias, sendo que o direito aí estabelecido é irrenunciável.

Em virtude da Reclamada ter refutado a reparação ou a substituição do bem e dado que o mesmo não funciona, tem o Reclamante direito à resolução do contrato com os respetivos efeitos legais, a saber, a restituição de tudo o que houver sido prestado, cf. artigo 15º, nº 4, al. A) iii) do DL 84/2021

A resolução é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, cf. artigos 432º, 433º e 289º do Código Civil.

A privação de uso de bem, sendo um facto ilícito, configurará um dano indemnizável se puder concluir-se que o titular do respetivo direito se propunha aproveitar e tirar partido das vantagens ou utilidades que lhe são inerentes, *in casu*, a utilização do automóvel, só o não fazendo por disso estar impedido em virtude do comportamento da Reclamada. Por outras palavras, a Reclamada não assumiu a reparação do bem, não tendo ilidido a presunção de desconformidade constante do artigo 12º do citado DL.

Em suma, a privação do uso de um veículo automóvel constitui um dano autónomo indemnizável, bastando para o efeito que o lesado, ora Reclamante, demonstre, para além da impossibilidade de utilização do bem, que esta privação gerou perda de utilidades que o mesmo lhe proporcionava.

O Reclamante demonstrou e provou que utilizava a viatura para se deslocar entre a sua residência e o seu emprego, sendo o referido trajeto entre Cacia e Albergaria -a- Velha, factos 15 e 16 dados como provados.

Para o Reclamante ter direito a indemnização pela privação do uso do veículo, nos termos do n.º 1 do artigo 483.º e 562.º e seguinte do Código Civil, não basta a verificação em abstrato da privação, sendo ainda necessário que a privação do veículo cause uma diminuição ao nível da satisfação das necessidades do proprietário/Reclamante consideradas na sua globalidade.

Dado que o dano não é facilmente quantificável em valores certos face aos factos provados, o tribunal fixará a indemnização por critérios de equidade, nos termos previstos no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

Tendo o Reclamante alegado que se deslocava através de Bolt e Uber, não tendo provado a frequência com que o faz, indicando, ainda, que recorre a boleias de colegas de trabalho, entende-se, por razões de equidade, fixar a quantia peticionada em metade, dado os cerca de 4 meses decorridos desde a imobilização do veículo.

5. Decisão

Em face do exposto, declara-se a resolução do contrato, devendo a Reclamada devolver a quantia de 3.990,00 € ao Reclamante, providenciar ao transporte do veículo a suas expensas, devendo ainda indemnizar o Reclamante da privação do uso no valor de 400,00 Euros.

Condena-se ainda a Reclamada ao pagamento de juros moratórios à taxa legal, sobre o valor do veículo, 3.990,00 €, contados desde o dia 30.10.24 até efetivo e integral pagamento.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 07.03.25

A Juiz-Árbitro

